



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.001285/2001-50  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.394 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** KARSTEN S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

A manutenção de fundamento autônomo suficiente para sustentar a decisão recorrida afasta o interesse recursal a respeito de tema que, embora relevante, não tem o condão de alterar a decisão denegatória do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 1401-002.094, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 21 de setembro de 2017, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 148:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE.

A decisão não precisa enfrentar todas as questões trazidas na peça recursal, se os fundamentos constantes no voto são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente. Assim, a requisitada nulidade por cerceamento do direito de defesa deve ser afastada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998

ROYALTIES. REMESSA AOS ESTADOS UNIDOS. INCIDÊNCIA.

O IRRF incide sobre as remessas decorrentes de pagamento a título de royalties, de acordo com o disposto no art. 710 do RIR/99.

ACORDO ENTRE BRASIL E ARGENTINA PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IRRF A TÍTULO DE ROYALTIES (PAGO A EMPRESA SEDIADA NOS ESTADOS UNIDOS) COM IMPOSTO SOBRE A RENDA PAGO POR COLIGADA/CONTROLADA SEDIADA NA ARGENTINA. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF incidente sobre remessa de royalties ao exterior tem como pressuposto responsabilizar a fonte pagadora sobre a tributação do rendimento do beneficiário sediado no exterior. O acordo para evitar a bitributação celebrado entre o Brasil e a Argentina não prevê a compensação de tributo pago por empresa coligada/controlada domiciliada em um país com o IRRF da empresa controladora em outro país, uma vez que tal empresa apenas arca com o ônus que lhe foi atribuído por sujeição passiva por responsabilização, sendo que o beneficiário do pagamento *in casu*, terceiro alheio ao alcance do contrato de bitributação, sediado nos Estados Unidos é quem é o efetivo sujeito passivo. Invocação que deve ser afastada.

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO. DEVER DE QUEM ALEGA O DIREITO.

De acordo com o art. 224 do Código Civil e o § 2º do art. 26 da Lei 9.249/1995, respectivamente, os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País; outrossim, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Imposição não cumprida pela recorrente.

A fim de integrar a mencionada decisão, o Sujeito Passivo opôs **Embargos de Declaração**, mas não foram admitidos, conforme se verifica do Despacho de fls. 175 a 182.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 190 e seguintes, houve sua admissão parcial, por meio do Despacho de fls. 285 e seguintes, para rediscutir as seguintes matérias: **nulidade do acórdão da DRJ/BHE (art. 59 do Decreto nº 70.235/72, princípios do contraditório e ampla defesa); e direito à restituição (Acordo Internacional entre o Brasil e a Argentina – Decreto nº 87.976/82).**

Em seu **recurso, aduz o Sujeito Passivo**, em síntese, que:

- a) conforme exposto no Recurso Voluntário (itens 7 a 17), a ora Recorrente apresentou em sua Manifestação de Inconformidade fundamentos e documentos (itens 8, 14, 16, 19 a 21 e 28 a 30 da Manifestação) que confirmariam o seu direito creditório. No entanto, a DRJ/BHE negou-se a analisá-los;
- b) a contribuinte requereu, no Recurso Voluntário, que fosse proclamada a **nulidade** do Acórdão proferido pela DRJ quanto a estas questões;
- c) no entanto, o Acórdão recorrido **deixou de reconhecer tal nulidade**;

- d) o Acórdão acarretou graves prejuízos à Recorrente. Por isso, contrariou os princípios básicos do processo administrativo fiscal e da tributação (do devido processo legal formal, do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, LIV e LV, da CF);
- e) o Acórdão recorrido também é incompatível com o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, com o art. 65 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015) e com o princípio da necessária motivação das decisões administrativas;
- f) este Recurso Especial merece ser provido, para que seja reconhecida a **nulidade do Acórdão proferido pela DRJ** ante o cerceamento do direito de defesa da contribuinte. Como consequência, faz-se necessário o retorno dos autos à DRJ, para que esta complemente o julgamento da Manifestação de Inconformidade, desta vez com análise completa dos fundamentos e documentos apresentados pela Recorrente;
- g) quanto ao direito de restituição, não se pode concordar com a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, pois entre o Brasil e a Argentina existe um Acordo Internacional, promulgado pelo Decreto n.º 87.976/82, cujo objetivo é evitar a dupla tributação;
- h) ao longo do feito, a Recorrente comprovou que **recebeu direitos autorais de seus clientes localizados na Argentina**, ocasião em que foi tributada pelo Impuesto de Las Ganancias. Posteriormente, quando **remeteu esses valores para os EUA**, arcou com o **ônus do IRRF, no Brasil**. Registra-se que, no presente caso, houve inclusive o reajuste da base de cálculo do IRRF;
- i) os documentos anexados ao pedido de restituição **comprovam que a Recorrente arcou com o ônus do IRRF incidente sobre os royalties** (docs. nos 06-D, 06-E, 07-D, 07-E, 09-D e 09-E), bem como a ocorrência do **reajuste da base de cálculo do IRRF**, para que fossem enviados às empresas americanas os valores integrais dos royalties devidos (docs. nos 06-D, 07-D e 09-D);
- j) no presente caso, houve **dupla tributação**, tendo-se em vista que a Recorrente arcou com o ônus financeiro do IRRF incidente sobre os **royalties pagos às empresas americanas**. Além disso, quando do recebimento dos direitos autorais da Argentina, **a empresa foi tributada pelo Impuesto de Las Ganancias**;
- k) a mesma base de cálculo foi duplamente tributada pelo imposto de renda: a primeira vez pela **Argentina e a segunda pelo Brasil**;
- l) nota-se que no presente caso ocorreu a tributação envolvendo pessoas **residentes tanto na Argentina como no Brasil**, ao contrário do que consignou o Acórdão recorrido. Logo, deve ser aplicado o **Decreto n.º 87.976/82**, em detrimento da Lei n.º 9.249/95 e do Decreto n.º 1.041/94, mencionados pelo Acórdão;
- m) ao contrário do que defendeu o Acórdão recorrido, além de o disposto no Acordo Internacional entre o Brasil e a Argentina ser aplicável ao caso (porque envolveu tributação de pessoas residentes no Brasil e na Argentina), ele visa evitar a dupla tributação, de sorte que a Recorrente faz jus à restituição do valor do imposto pago no Brasil, como inclusive restou consignado no Paradigma juntado pela Recorrente (Acórdão n.º 102-45.158).

Por outro lado, em sede de Contrarrazões, fls.339, a Fazenda Nacional remete aos fundamentos adotados em seus Memoriais às fls. 316/323, nos qual discorre, nos termos seguintes:

- a) o contexto fático do caso paradigmático **não é similar** ao contexto fático tratado nos presentes autos, relativamente à identificação das matérias cuja natureza exige necessariamente exame por parte do órgão julgador administrativo;
- b) a **divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova**, e sim na interpretação das normas;
- c) se os acórdãos confrontados examinaram **normas jurídicas distintas**, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há falar-se em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica;

- d) os paradigmas colacionados não são hábeis para a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, vez que os resultados diversos não se devem a dissídio interpretativo da norma tributária mas, sim, às diferentes situações concretas em confronto;
- e) como bem observou o acórdão recorrido, o livre convencimento do julgador **não perpassa pela necessidade de enfrentamento de todas as matérias** trazidas pela recorrente, desde que o fundamento utilizado para a decisão seja suficiente para o deslinde da causa e que a parte não tenha seu direito de defesa cerceado. Em outras palavras, **o julgador não precisa enfrentar todos os pontos questionados** pela empresa autuada, se já formou seu convencimento por meio das questões mais essenciais trazidas no recurso, desde que tais questões sejam fundamentais para o julgamento da lide e a falta de discussão de outros pontos não permita violação ao direito de defesa da empresa;
- f) cumpre ressaltar que o acórdão encontra-se devidamente e rigorosamente fundamentado, tendo respondido suficientemente a todos os questionamentos apresentados pela recorrente;
- h) em relação à **segunda matéria**, o acórdão recorrido manifestou o entendimento no sentido de que o acordo para evitar a bitributação celebrado entre o Brasil e a Argentina não prevê a compensação [ou restituição] de tributo pago por empresa coligada/controlada domiciliada em um país com o IRRF da empresa controladora em outro país, uma vez que tal empresa apenas arca com o ônus que lhe foi atribuído por sujeição passiva **por responsabilização**, sendo que o beneficiário do pagamento **in casu**, terceiro alheio ao alcance do contrato de bitributação, é o efetivo sujeito passivo;
- i) o IRRF incidente sobre remessa de royalties ao exterior tem como pressuposto responsabilizar a fonte pagadora sobre a tributação do rendimento do beneficiário sediado no exterior. O acordo para evitar a bitributação celebrado entre o Brasil e a Argentina **não prevê a compensação de tributo pago por empresa coligada/controlada domiciliada em um país com o IRRF da empresa controladora em outro país**. Isso porque tal empresa apenas arca com o ônus que lhe foi atribuído por sujeição passiva **por responsabilização**, sendo que o beneficiário do pagamento *in casu*, terceiro alheio ao alcance do contrato de bitributação, sediado nos Estados Unidos, é quem é o efetivo sujeito passivo;
- j) como bem apontou o acórdão regional, ainda que tal convenção fosse aplicável ao caso – e não é –, o método utilizado para se **evitar a dupla tributação é a dedução** do imposto pago no exterior quando da apuração do imposto de renda no Brasil, em decorrência do oferecimento destes mesmos rendimentos à tributação. Nesse sentido, ao contrário do que afirma a recorrente, o **art. XXIII da Convenção Brasil/Argentina não faz qualquer menção à restituição**;
- k) convenção fala da renda tributada no país do acordo. O caso concreto é diferente. **A renda é do país sede do benefício, qual seja, os Estados Unidos**. O IRRF incidente sobre remessa de royalties ao exterior, conforme art. 710 do RIR/99, tem como pressuposto responsabilizar a fonte pagadora sobre a tributação do rendimento do **beneficiário sediado no exterior**;
- l) tal como já mencionado pela DRF, o rendimento auferido na Argentina deveria ser oferecido à tributação no Brasil, quando então o imposto pago na Argentina – devidamente comprovado nos termos da legislação vigente – poderia ser deduzido do imposto apurado no Brasil, respeitadas as regras afetas ao procedimento;
- m) o Imposto de Renda Retido na Fonte é devido quando da remessa dos royalties ao exterior, não representa indébito e não está sujeito à restituição. **Qualquer eventual imposto pago no exterior pode ser compensado pelo contribuinte nos moldes da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**, conforme já explicitado anteriormente;
- n) o acordo para evitar a bitributação celebrado entre o Brasil e a Argentina não prevê a compensação de tributo pago por empresa **coligada/controlada domiciliada em um país (Argentina) com o IRRF da empresa controladora em outro país (Brasil)**, uma

vez que tal empresa apenas arca com o ônus que lhe foi atribuído por **sujeição passiva por responsabilização**, sendo que o beneficiário do pagamento *in casu*, **terceiro alheio ao alcance do contrato de bitributação**, sediado nos Estados Unidos, é quem é o efetivo sujeito passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

### 1. Do Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo

Segundo se extrai do relato fiscal, os presentes autos tratam de **pedido de restituição de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza** recolhido quando da remessa de valores ao exterior em 1997 e 1998.

A autuação fundamentou-se nos seguintes pontos considerados relevantes:

O interessado instruiu o requerimento com documentos procedentes do exterior e redigidos em **língua estrangeira** (fls. 7 a 11).

De acordo com o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 224, os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país. **O art. 129 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), preceitua que estão sujeitos a registro todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.** O art. 148 do mesmo diploma, estabelece ainda que para produzirem efeitos legais no país os documentos e papéis escritos em língua estrangeira devem ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução. (...).

Ademais, o §2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determina que para compensação com o imposto a pagar no Brasil, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Desse modo, uma vez que **não se observaram as formalidades exigidas em lei**, os referidos documentos não têm validade jurídica no país e o pedido deve ser rejeitado porque **o pagamento do tributo na Argentina não restou comprovado**.

Não obstante, **ainda que os documentos acostados fossem hábeis a comprovar o recolhimento da exação no país platino, o requerente não faz jus à restituição pretendida, conforme exposição que se segue.** (...).

No caso em exame, **os royalties são provenientes da Argentina e percebidos pelo interessado, residente no Brasil.** Desse modo, **esses valores são tributáveis no Brasil, conforme artigo XII, parágrafo 1 da convenção.** Nada obstante, de acordo com o parágrafo 2 do mesmo artigo, os rendimentos podem ser tributados pela Argentina, em consonância com a legislação daquele país.

Com base no artigo XXIII, parágrafo 1, **do imposto de renda brasileiro incidente sobre aqueles royalties percebidos pelo requerente pode ser deduzido o imposto pago na Argentina.** Desse modo, a pessoa jurídica interessada deveria **computar os royalties como receita na apuração do resultado do período e deduzir o imposto pago no exterior do IRPJ devido no Brasil.** A matéria está detalhada no Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, instituído pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999: (...).

Por outro lado, os valores remetidos pelo requerente a outra pessoa jurídica sediada nos Estados Unidos da América constituem renda dessa outra pessoa jurídica, que é a titular da disponibilidade econômica dos royalties nesta segunda operação. A requerente é a fonte pagadora, responsável pela retenção e recolhimento do tributo, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN.

Assim, não há que falar em restituição do valor retido e recolhido por ocasião da remessa de valores para o exterior, com base na convenção entre Argentina e Brasil, conforme pleiteado pela interessada, porque a matéria tributável, no caso, é a renda de pessoa jurídica sediada nos Estados Unidos da América e, portanto, estranha ao objeto da convenção. A literalidade do parágrafo 1 do artigo XXIII do acordo não deixa dúvida: o imposto pago na Argentina será deduzido do imposto que o Brasil "cobrar sobre os rendimentos desse residente [no Brasil]".

De acordo com o art. 682, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, que reproduz o art. 97, alínea a, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, estão sujeitos ao imposto na fonte a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no país quando percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. 24.

Já o art. 710 do Regulamento, que reproduz o art. 3º da Medida Provisória n.º 1.749-37, de 11 de março de 1999 (reedição das medidas provisórias vigentes à época das remessas em exame), determina que estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título.

Destarte, como os valores remetidos aos Estados Unidos da América não estão abrangidos pela convenção e como a tributação na fonte deu-se em consonância com a legislação vigente à época da ocorrência do fato tributário, não houve pagamento indevido ou maior que o devido.

Assim, foi indeferido o pedido de restituição, essencialmente, com base na desconsideração dos documentos que o instruiu, em razão da inobservância das formalidades legais, o que ensejou o reconhecimento de que **o pagamento do tributo na Argentina não restou comprovado.**

**Além disso, a fiscalização consignou o entendimento no sentido de que, se os documentos fossem hábeis à comprovação do direito pleiteado, o imposto de renda brasileiro incidente sobre aqueles royalties percebidos pelo requerente poderia ser deduzido o imposto pago na Argentina, sendo que a pessoa jurídica interessada deveria computar os royalties como receita na apuração do resultado do período e deduzir o imposto pago no exterior do IRPJ devido no Brasil.**

Por outro lado, os valores remetidos pelo requerente à outra pessoa jurídica sediada nos Estados Unidos da América constituem renda dessa outra pessoa jurídica, que é a titular da disponibilidade econômica dos royalties nesta segunda operação.

Portanto, a conclusão da autoridade fiscal foi a de que **não há que falar em restituição do valor retido e recolhido por ocasião da remessa de valores para o exterior, com base na convenção entre Argentina e Brasil, conforme pleiteado pela interessada, porque a matéria tributável, no caso, é a renda de pessoa jurídica sediada nos Estados Unidos da América e, portanto, estranha ao objeto da convenção.**

Ao apreciar o tema, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do Acórdão 02-56.509, afastou o direito creditório, conforme a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998.

#### ROYALTIES - REMESSAS AO EXTERIOR

Há incidência do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes no exterior a título de royalties.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998.

Ementa: MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao pleiteante do Pedido de Restituição o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

DOCUMENTOS EMITIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

Para produzirem efeitos legais no País e valer em repartições da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser legalizados pelo Serviço Consular do país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

Diante do resultado do julgamento mencionado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, que, com sua análise, deu ensejo ao Acórdão n.º 1401002.094, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE.

A decisão não precisa enfrentar todas as questões trazidas na peça recursal, se os fundamentos constantes no voto são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente. Assim, a requisitada nulidade por cerceamento do direito de defesa deve ser afastada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998

ROYALTIES. REMESSA AOS ESTADOS UNIDOS. INCIDÊNCIA.

O IRRF incide sobre as remessas decorrentes de pagamento a título de royalties, de acordo com o disposto no art. 710 do RIR/99.

ACORDO ENTRE BRASIL E ARGENTINA PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IRRF A TÍTULO DE ROYALTIES (PAGO A EMPRESA SEDIADA NOS ESTADOS UNIDOS) COM IMPOSTO SOBRE A RENDA PAGO POR COLIGADA/CONTROLADA SEDIADA NA ARGENTINA. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF incidente sobre remessa de royalties ao exterior tem como pressuposto responsabilizar a fonte pagadora sobre a tributação do rendimento do beneficiário sediado no exterior. O acordo para evitar a bitributação celebrado entre o Brasil e a Argentina não prevê a compensação de tributo pago por empresa coligada/controlada domiciliada em um país com o IRRF da empresa controladora em outro país, uma vez que tal empresa apenas arca com o ônus que lhe foi atribuído por sujeição passiva por responsabilização, sendo que o beneficiário do pagamento *in casu*, terceiro alheio ao alcance do contrato de bitributação, sediado nos Estados Unidos é quem é o efetivo sujeito passivo. Invocação que deve ser afastada.

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO. DEVER DE QUEM ALEGA O DIREITO.

De acordo com o art. 224 do Código Civil e o § 2º do art. 26 da Lei 9.249/1995, respectivamente, os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País; outrossim, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Imposição não cumprida pela recorrente.

Considerando esse cenário, foi apresentado Recurso Especial pelo Sujeito Passivo visando a rediscussão das seguintes matérias:

- (1) **nulidade dos acórdão/despacho recorridos** (arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72, princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa);
- (2) **nulidade do acórdão da DRJ/BHE** (art. 59 do Decreto nº 70.235/72, princípios do contraditório e ampla defesa);
- (3) **das formalidades exigidas** (arts. 156 e 157 do CPC, 224 do CC, 13 e 37 da CF, 129 e 148 da Lei nº 6.015/73, 18 da Lei nº 13.609/43 e princípio da razoabilidade);
- (4) **direito à restituição** (Acordo Internacional entre o Brasil e a Argentina – Decreto nº 87.976/82).

Contudo, de acordo com o anteriormente relatado, o Despacho de Admissibilidade considerou a existência de divergência jurisprudencial apenas com relação a duas matérias:

- (2) **nulidade do acórdão da DRJ/BHE** (art. 59 do Decreto nº 70.235/72, princípios do contraditório e ampla defesa);
- (4) **direito à restituição** (Acordo Internacional entre o Brasil e a Argentina – Decreto nº 87.976/82).

Assim, passo à análise dos temas admitidos.

### 1.1. Da nulidade

Com relação à nulidade do acórdão da DRJ, sustenta a Recorrente que a **Delegacia de Belo Horizonte não analisou todos os fundamentos e documentos da sua Manifestação de inconformidade.**

Assim, foi requerida a nulidade do referido acórdão, em sede de recurso voluntário, porém, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a nulidade.

### 1.1.1. Do conhecimento

Quanto à nulidade do acórdão da DRJ/BHE, a Recorrida insurge-se com relação ao conhecimento, em suma, por considerar que *a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, mas sim na interpretação das normas.*

A fim de analisar a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, faço um quadro comparativo entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, consoante segue:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA N.º 3102-00.622 (o único admitido pelo Despacho)
<p style="text-align: center;"><b>NULIDADE</b></p> <p>A recorrente alega que a DRJ não enfrentou todos os pontos trazidos em sua manifestação de inconformidade, devendo o acórdão recorrido ser decretado nulo.</p> <p>Pois bem.</p> <p>A nulidade de um ato administrativo deve ser reconhecida quando preenchida uma das condições estabelecidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972, abaixo:</p> <p>Art. 59. São nulos:</p> <p>I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;</p> <p>II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.</p> <p>Entendo que alegado cerceamento de defesa não se fez presente neste processo.</p> <p>Tenho dito em meus votos, em seguimento ao entendimento esposado pelo ex. Conselheiro Antônio Bezerra Neto, que a decisão não precisa enfrentar todas as questões trazidas na peça recursal, se os fundamentos constantes no voto são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente.</p> <p>No caso concreto, a falta de enfrentamento de questões como, por exemplo, a falta de previsão nas Instruções Normativas da Receita Federal sobre a obrigatoriedade de tradução de documentos estrangeiros, não cercearam o direito de defesa da recorrente, uma vez que a DRJ deixou muito claro em seu voto que os documentos não deveriam ser aceitos justamente por desobediência aos ditames das legislação que indicou. Aliás, da análise do recurso voluntário, verifica-se perfeitamente que a recorrente</p>	<p>Em preliminar, pleiteia a recorrente <b>nulidade</b> do presente procedimento fiscal, alegando vício formal insanável, com o argumento de que <b>não houve, no Acórdão recorrido, motivação/fundamentação legal para o indeferimento dos pedidos de produção de provas e realização de diligência, formulados na impugnação, o que caracterizou cerceamento do direito de defesa, com flagrante ofensa ao devido processo legal.</b></p> <p>De fato, analisando a peça impugnatória de fls. 81/110, verifico que a interessada pleiteou, em preliminar, a nulidade do presente Auto de Infração, com o argumento de que ele estava <b>eivado de vícios formais insanáveis, pelos seguintes fatos:</b> a) <b>houve equívoco no cálculo dos tributos e multas devidos</b>, pois alguns dos códigos tarifários utilizados pela autoridade fiscal não guardavam relação com a descrição dos equipamentos relacionados no demonstrativo de cálculo de fls. 54/55; b) <b>os tributos foram calculados com base, exclusivamente, na fatura comercial de fls. 16/17, que não atenderia as exigências dos arts. 497 a 502 do Regulamento Aduaneiro de 2002;</b> c) a importadora, <b>empresa vinculada ao sistema Fundap, estaria promovendo importação por conta e ordem de terceiros, sem declinar tal informação nos documentos de embarque</b> (fatura comercial e conhecimento de carga).</p> <p>Em preliminar, <b>requereu ainda:</b> a) <b>instauração de incidente de falsidade documental</b>, com referência a referida fatura comercial, devendo, para tanto, ser anexada aos autos a via original do citado documento; b) <b>a declaração de nulidade do Termo de Vistoria Aduaneira</b> de fls. 51/57, por vício formal insanável, pois (i) <b>os tributos e multas foram calculados com base em fatura comercial com autenticidade questionável</b>, (ii) nos o demonstrativos</p>

<p>entendeu porque seu pedido foi indeferido.</p> <p>Sendo assim, voto por afastar a preliminar de nulidade.</p>	<p>de cálculo dos tributos e multas, <b>as classificações fiscais adotadas pela autoridade fiscal não guardavam relação com a descrição dos equipamentos</b> e (iii) no lançamento <b>não poderia constar o valor do IPI, cujo fato gerador ocorreria somente no desembaraço aduaneiro.</b></p> <p>Requeru ainda a recorrente a conversão do <b>feito em diligência junto à Alfândega do Porto de Santos, a fim de que fossem respondidos os quesitos por formulados e consignados nas fls. 166/167.</b></p> <p>Por sua vez, compulsando o inteiro teor do voto condutor do Acórdão recorrido, constato que <b><u>nele não foi abordado nenhuma das questões preliminares suscitadas na referida peça impugnatória</u></b>, o que contraria o disposto no art. 17 1 da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2.006, que determina a apreciação das questões preliminares antes da apreciação do mérito.</p> <p>No mesmo sentido, dispõe o art. 28 2. do Decreto 70.235, de 1972 (PAF), que na decisão em for julgada questão preliminar dela deverá constar, se for o caso, o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia.</p> <p>Ademais, o pleito da interessada está respaldado nas normas processuais administrativas em vigor e nos princípios que impõem à Administração o dever de responder fundamentadamente aos requerimentos que lhe são dirigidos.</p> <p>Neste sentido, no âmbito da legislação processual administrativa, há preceitos legais expressos que determina ineficácia do ato administrativo eivado vício de legalidade.</p> <p>Refiro-me aos comando normativos veiculados nos artigos 59 e 61 do PAF e no artigo 53 da Lei 9.784, de 1999, 3 que dispõem, in verbis: (...).</p> <p>Especificamente, em relação às decisões proferidas no âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 31 do PAF determina, de forma clara e objetiva, os requisitos necessários que deverão conter as decisões proferidas nesta seara, com os seguintes (...).</p> <p>Assim, por força do transcrito preceito legal, a autoridade julgadora, ao proferir a sua decisão, tem o <b>dever de manifestar-se sobre todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante contra as exigências fiscais que lhe foram impostas, nem que seja para pronunciar, fundamentadamente, a sua impertinência ou improcedência.</b> No caso, a <b><u>ausência no Acórdão recorrido da apreciação das referidas questões preliminares levantadas pela recorrente na fase impugnatória</u></b>, inclusive pedido de diligência, ao meu ver, contraria frontalmente o disposto nos arts. 28 e</p>
--	---

	<p>31 do PAF.</p> <p>Além disso, tal omissão afronta diretamente as orientações emanadas dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo fiscal. Neste sentido, com o propósito de conferir maior credibilidade ao julgamento proferido nesta esfera, este Colegiado tem se pautado, sempre, na defesa de tais princípios, não tolerando quaisquer falhas que venham esvaziar o seu conteúdo noiniativo.</p> <p>Em tais circunstâncias, por não poder decidir o mérito em favor do sujeito passivo, com supedâneo no § 3º do art. 59 do PAF, e em atenção ao primado do duplo grau de jurisdição, entendo que a este Colegiado é defeso adentrar no mérito da presente controvérsia, sem o prévio pronunciamento do Órgão julgador de primeiro grau em relação às questões preliminares e pedido de diligência apresentados na referida impugnação.</p> <p>Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 28 do PAF, caracterizada a incompatibilidade do julgamento do mérito da presente controvérsia, com suporte nos §§ 1º e 2º do citado art. 59 do PAF, <b>proponho a anulação do Acórdão recorrido, para que nova decisão seja prolatada pelo Órgão julgado de primeiro grau, com o saneamento do vício apontado</b>, sendo dela intimada a recorrente, facultando-lhe a possibilidade de apresentar, dentro do prazo legal, o recurso cabível.</p>
--	---

Pela análise das decisões transcritas, entendo que não há similitude fática entre os julgados, uma vez que o acórdão recorrido trata de **pedido de restituição de IRRF**, e o acórdão paradigma trata de auto de infração decorrente da **falta de recolhimento de II/IPI**.

A argumentação da Recorrente acerca da nulidade em comento está intrinsecamente relacionada à matéria probatória relativa aos **documentos que deram suporte ao pedido de restituição**, situação bem diferente do paradigma indicado, que trata de **lançamento por falta de recolhimento do tributo, pois o ônus da prova quanto ao crédito, no pedido de restituição, cabe ao Sujeito Passivo**.

Além disso, **a decisão vergastada demonstra que houve apreciação a preliminar de nulidade relativa aos documentos que instruíram o pedido de restituição e, mesmo que não tenha apreciado todos os argumentos da Contribuinte**, fundamentou em ponto suficiente para negar o pleito da Recorrente.

Por outro lado, o paradigma trata de situação na qual não foram apreciadas nenhuma das questões preliminares, ou seja, **não se deixou de analisar um ou outro argumento, mas sim todas as questões preliminares atinentes a equívocos graves do lançamento tributário**, inclusive quanto à diligências relativas à base de cálculo do II/IPI, como se extrai da transcrição da decisão.

Portanto, diante das diferentes situações fáticas, não é possível identificar a divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual voto **por não conhecer do recurso**.

## 1.2. Da restituição

Quanto ao direito à restituição, sustenta a Recorrente que **comprovou que recebeu direitos autorais de seus clientes localizados na Argentina**, ocasião em que foi tributada pelo *Impuesto de Las Ganancias*. Posteriormente, quando remeteu esses valores para os EUA, **arcou com o ônus do IRRF, no Brasil**. Registra-se que, no presente caso, houve inclusive o reajuste da base de cálculo do IRRF.

Dessa forma, alega que, além de o disposto no Acordo Internacional entre o Brasil e a Argentina ser aplicável ao caso (porque envolveu tributação de pessoas residentes no Brasil e na Argentina), ele visa evitar a dupla tributação, de sorte que a Recorrente faz jus à restituição do valor do imposto pago no Brasil, como inclusive restou consignado no Paradigma juntado pela Recorrente (Acórdão n.º 102-45.158): (...).

### 1.2.1. Do conhecimento

Como ressaltado em momento anterior, o Recurso Especial teve como objeto quatro matérias, sendo apenas duas admitidas (**nulidade da decisão da DRJ/BH e do direito à restituição**).

Nota-se que a matéria atinente às **formalidades exigidas** – que trata da **ausência de reconhecimento do crédito da empresa**, sob o fundamento de que existem documentos (fls. 7 a 11) juntados aos autos que estão em língua estrangeira (espanhol), e sem tradução para o vernáculo – **não foi admitida**.

Assim, a premissa decorrente da decisão recorrida, a respeito da qual não foi admitida a rediscussão, de acordo com o Despacho de Admissibilidade, é a de que **os documentos em língua estrangeira**, utilizados para dar suporte ao pedido de restituição, **não comprovam o crédito**.

Além disso, **por não conhecer a questão relativa à nulidade da decisão da DRJ**, resta mantida a análise sobre a Manifestação de inconformidade, inclusive no que concerne **a inadmissibilidade dos documentos em língua estrangeira**.

Diante dessa circunstância, torna despicienda a discussão sobre a aplicação do Acordo Brasil – Argentina, pois a **comprovação da existência do crédito é pressuposto fundamental para a restituição**.

Assim, voto em não conhecer do recurso, nessa parte.

## 1.3. Conclusão

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

